



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cvg/nt

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 450 DESTA CORTE.

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento da parte sob o fundamento de que a decisão regional está em sintonia com os termos da Súmula n.º 450 do TST, pois no caso dos autos o TRT registrou que o reclamante recebeu suas férias após o prazo legal, premissa insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Desse modo, estando a decisão regional em sintonia com a Súmula n.º 450 desta Corte, incidem na espécie os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Assim, não merece reparos a decisão agravada.
Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE JOANOPOLIS** e Agravado **NELSON JOSE CREMASCO**.

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio no art. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, esta relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da parte.

O reclamado interpõe recurso de agravo.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038

1 - FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 450 DESTA CORTE.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Argumenta, em suma, que a decisão monocrática merece reforma, pois os óbices das Súmulas 126, 333 e 450 desta Corte não se aplicam na hipótese dos autos, como conclui a decisão ora agravada. Afirma, em síntese, que não é incontroverso nos autos que as férias do reclamante foram quitadas fora do prazo do art. 145 da CLT.

Analiso.

A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

“Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2018; recurso apresentado em 23/01/2019).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 450 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038

Acrescento que o v. acórdão não adotou tese específica sobre a aplicação do artigo 468, da CLT, no particular, o que também inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que incumbia ao recorrente a interposição dos necessários embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas “Férias - atraso na quitação”, emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 450, do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Verificado que o pagamento da remuneração das férias não observou o prazo previsto em lei, faz jus o reclamante ao pagamento em dobro da parcela, conforme estabelece a Súmula n.º 450, in verbis:

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Estando, portanto, a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se."



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038

Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 450 desta Corte, visto que o TRT, ao analisar as provas dos autos, registrou que na hipótese *"não há controvérsia nos autos acerca do pagamento das férias reclamadas a destempo, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 145 da CLT."*, premissa insuscetível de revisão nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST), conforme ressaltou a decisão monocrática.

Nesse contexto, portanto, não merece reparos a conclusão da decisão agravada de que estando a decisão recorrida em sintonia com súmula desta Corte, incidem na espécie os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST, restando afastadas as alegações jurídicas da parte.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.
Brasília, 14 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora